



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
3ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 167 / 2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/06/2017 (30ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3682/2014 AI Nº 1/201408066
RECORRENTE: FRANCA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E
POLIMENTO LTDA – CNPJ 05.748.962/0001-47
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR SUBS. TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ÁLCOOL ETÍLICO – PARA OUTROS FINS – PROCEDENTE.

1– Feito Fiscal motivado pela falta de recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária;

2– Operação acompanhada de Quadro Demonstrativo de Entradas Interestaduais sem Pagamento de **ICMS-ST**;

3– Feito Fiscal julgado **PROCEDENTE**, confirmando a Decisão da 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta **PGE**, para aplicar, ao caso em que se cuida, a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.481/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS devido por Substituição tributária incidente sobre as aquisições de álcool etílico em operações interestaduais, no período de junho a dezembro de 2013 no valor de R\$ 183.951,50.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente atuante informa que a empresa atuada foi intimada a comprovar o recolhimento do ICMS-ST apurado na ação fiscal, mas não obteve resposta neste sentido.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França. Pág. 1/1

17

Informa ainda que a atividade exercida pela autuada é, de fato, o comercio atacadista de álcool, já que compra a granel e distribui em seu próprio caminhão-tanque, sem o emprego de embalagem. Informa que, embora esteja enquadrada no CNAE de atividade industrial, qual seja, a fabricação de produtos de limpeza e polimento, observou, através da análise nas notas fiscais de aquisição do período fiscalizado, que não há a aquisição de nenhuma matéria-prima ou insumo para ser empregado em processo industrial, estando a sua atividade econômica resumida a compra e venda de álcool.

Consta dos autos, um relatório produzido pela fiscalização, elencando as operações de entrada interestaduais sem o pagamento do ICMS-ST, bem como a copia das respectivas notas fiscais.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instancia de primeiro grau a julgadora decidiu pela PROCEDENCIA da acusação fiscal, com base nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, bem como do art. 3º Dec. 30.511/2011, por entender que a infração denunciada nos autos ficou devidamente comprovada nos autos, chamando a atenção para o fato de que parte das notas fiscais que acobertaram a aquisição de álcool etílico não recebeu o selo fiscal de transito e outra parte foi registrada no sistema COMETA, sendo devidamente seladas, mas o ICMS-ST não foi gerado por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração com amparo nos seguintes argumentos:

1. Que o Termo de Conclusão nº 2014.22411 não seguiu os requisitos legais previstos no art.822, parágrafo 1º, inciso III, do Dec. 24569/97, visto que não demonstrou a base de calculo, a alíquota aplicável para o ICMS, bem como a multa aplicada, nulificando todo o procedimento fiscal.
2. Que no presente caso é notório que o auto de infração em tela deve ser considerado nulo, pois não houve o preenchimento satisfatório das formalidades exigidas, caracterizando o vicio em total descompasso ao que prescreve a legislação tributaria.

3. Que a acusação fiscal não foi comprovada, assim como não foram descritos de forma correta os meios pelos quais o Fisco Estadual chegou no resultado pretendido.

4. Que o presente auto de infração possui vício insanável, em face da incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado, já que a descrição do fato mostra-se imprecisa por não explicitar e muito menos comprovar com segurança a infração denunciada.

No mérito, alega que o levantamento fiscal está eivado de erros como o lançamento em duplicidade de vários produtos e falta de inclusão de várias notas fiscais de entrada. Por fim, alega que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, violando o direito de propriedade e, em razão disso, deve ser declarada inconstitucional.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão de 1ª Instância ao que foi acompanhada pelo representante da douta PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração que acusa a empresa fiscalizada de não ter recolhido o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre as aquisições acobertadas pela notas fiscais constantes do relatório de fls. 18/20 dos autos, no valor de R\$183.951,50.

De acordo com as informações constantes dos autos, a empresa autuada estava enquadrada no CNAE 2062200 (Fabricação de produtos de limpeza ou polimento), mas exercia a atividade de compra e venda de álcool no atacado, distribuindo a mercadoria em seu próprio caminhão-tanque, conforme constatação feita in loco. Constatou ainda o agente fiscal, através da análise da sua documentação fiscal, que não houve a aquisição de matéria-prima ou insumo para ser empregado em processo industrial.

Contudo, independentemente da destinação do produto, se para uso combustível ou não, o fato é que a empresa autuada estava sujeita ao pagamento do ICMS devido por substituição tributária na aquisição interestadual de álcool hidratado, seja por força do art.

3º do Dec. 30.511/2011 c/c art. 434, III do Dec. 24.569/97, seja pela previsão contida no art. 464, § 1º do Dec. 24569/97.

No presente caso, o agente fiscal intimou a empresa fiscalizada a comprovar o recolhimento do ICMS-ST relativo as aquisições mencionadas no anexo ao termo de intimação 2014.15884, mas não obteve resposta neste sentido.

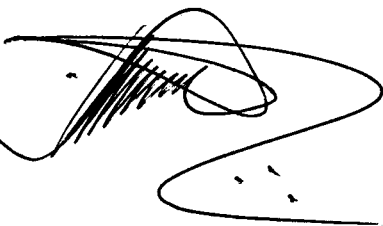
Em seu recurso a empresa autuada alega, em sede de preliminar, a nulidade do feito fiscal, pelo fato de não constar no Termo de Início de Fiscalização a base de cálculo do crédito tributário, contrariando as disposições contidas no art. 822, § 1º, inciso III do Dec. Nº24569/97.

De fato, a referida informação não consta do Termo de Conclusão nº2014.22411. Contudo, a sua ausência não prejudicou o exercício do direito de defesa da empresa autuada, já que no auto de infração e nos relatórios entregues a empresa autuada consta a identificação das notas fiscais cujo ICMS-ST não foi recolhido, com os seus respectivos valores, assim como a indicação da penalidade aplicada pela fiscalização, devendo prevalecer, portanto, a determinação contida no art. 53, § 5º do Dec. 25.468/99, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

No que se refere a alegação de que a descrição do ilícito fiscal mostra-se imprecisa por não explicitar e muito menos comprovar com segurança a sua existência, consta do auto de infração e de suas informações complementares a descrição perfeita da infração, no caso, a falta de recolhimento do ICMS-ST, bem como copia das notas fiscais e do relatório do sistema COMETA acusando a falta de recolhimento, não existindo, pois, o vício alegado.

No que diz respeito ao mérito da demanda, os argumentos utilizados pela autuada para refutar a acusação fiscal não guardam sintonia com matéria objeto da autuação, visto que dizem respeito ao auto de infração 2014.08062-2, lavrado na mesma ação fiscal, razão pela qual resta prejudicada a sua análise no presente caso.

No que se refere a inconstitucionalidade do dispositivo sancionatório aplicado pela fiscalização, alegado pela recorrente, não compete aos órgãos de julgamento



administrativo a apreciação de matéria desta natureza, já que reservada apenas ao Poder Judiciário.

O agente fiscal esclareceu, nas **Informações Complementares**, que a atividade efetivamente exercida pela autuada é comércio atacadista de álcool, constatação feita in loco, quando relata não ter encontrado, a partir do período auditado, “aquisição de nenhuma matéria-prima ou insumo para ser empregado em processo industrial, estando sua atividade resumida à compra e venda de álcool”, divergindo assim da atividade que conta no cadastro geral da fazenda (fabricação de produtos de limpeza e polimento).

Ademais, importante ressaltar que, independente do tipo de atividade, se indústria ou comércio, o ICMS Substituição Tributária nas aquisições interestaduais do produto “álcool etílico” –, para outros fins (fins não-combustíveis), tem previsão no Decreto 30.511/2011, em consonância com o art. 434, III do Decreto 24.569/97.

No demonstrativo elaborado pelo agente fiscal autuante, como prova do ilícito fiscal, consta a presença de todos os elementos necessários para identificação das aquisições realizadas pela autuada, inclusive o valor do ICMS-ST, calculado por documento fiscal (fls. 18/20)

Ademais, mostra-se frágil o argumento de que não há como passar despercebido pelo Posto Fiscal de divisa, considerando “serem caminhões de grande porte, com produto inflamável e extremamente sinalizados”, em fls., 47; ainda, ratificados através do Recurso Voluntário.

Por fim, observa-se que dentre as notas fiscais relacionadas, as de nº18062, 18254, 26122, 26295 e 26486, foram também objeto do AI 201408063-4, face ao descumprimento da obrigação acessória de aposição do selo fiscal de trânsito, infração distinta da tratada nos autos.

Assim, diante das provas constantes dos autos, fica evidente que o recolhimento do ICMS-ST devido não foi efetuado quando da passagem das mercadorias nos postos fiscais, ate porque não foram apresentadas quando da passagem nos mesmos, não devendo ser aplicada, no caso em tela, a Súmula nº 6 do CONAT.

Assim sendo, uma vez superadas as razões de recurso, resta pois, ratificar a decisão singular, uma vez que ficou demonstrado a ocorrência de infração ao que prevê o

artigo 3º do Decreto nº 30.511/2011, cabendo, neste azo, a aplicação da penalidade indicada pelo autuante, conforme artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/2003.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, para, após afastar as preliminares de nulidade, negar-lhe provimento e reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

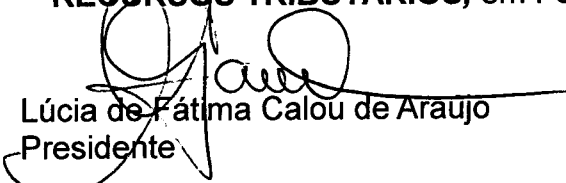



DECISÃO:

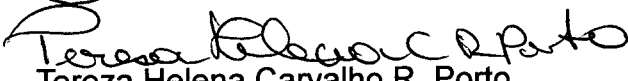
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

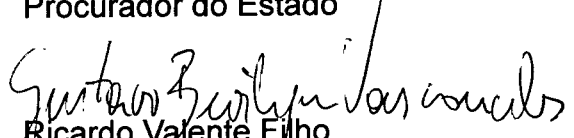
RESOLVEM, os membros da Terceira Câmara de Julgamento, sob a presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo: 1. Alega a Autuada Nulidade por ausência de requisitos formais, como falta da Base de Cálculo no Termo de Início. Quanto a presença da base de cálculo no Termo de Início, não preenchimento satisfatório das formalidades exigidas, afastadas por unanimidade de votos, haja vista, não comprometer o direito da ampla defesa do contribuinte. 2. Nulidade, por não constar a Base De Cálculo No Termo De Conclusão: afastada por unanimidade de votos, já que no Auto de Infração e nos relatórios entregues a empresa autuada, consta a identificação das notas fiscais cujo ICMS-ST não foi recolhido, com seus respectivos valores e indicação da penalidade. 3. Descrição imprecisa do ilícito. Consta do Auto de Infração e de suas informações complementares a descrição perfeita da infração, não existindo, pois, o vício alegado. **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos, nega provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a Decisão de Procedência da Instância Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


Tereza Helena Carvalho R. Porto
Conselheira


Ricardo Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Dantas Filho
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro Relator


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro